



**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
JOVINO DA ROSA NETO**

**INTEGRIDADE E CORREIÇÃO: A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NO
COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL**

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SECA
2020**

JOVINO DA ROSA NETO

**INTEGRIDADE E CORREIÇÃO: A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NO
COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms.) Adriano Farias Puerari

**RECANTO MAESTRO-RESTINGA SÊCA
2020**

JOVINO DA ROSA NETO

INTEGRIDADE E CORREIÇÃO: A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NO COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Ms. Adriano Farias Puerari
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Ms. Tamiris Alessandra Gervasoni
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Prof. Ms. Lucas Pacheco Vieira
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti

Recanto Maestro, 02 de dezembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a Jesus e aos Seres de Luz por toda proteção e por terem me ajudado a ultrapassar todos os obstáculos deste percurso da vida.

Agradeço a todos os docentes que de uma forma ou outra contribuíram para a minha formação, agradeço em especial ao meu orientador Ms. Adriano Farias Puerari pela dedicação, humildade e paciência com que teve ao decorrer desta orientação.

Agradeço aos meus pais que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui, com apoio, amor, carinho, e principalmente me incentivando nos momentos difíceis

Agradeço a minha esposa e meu amado filho por todo o incentivo nas horas que batia o cansaço e a saudade e que compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica e profissional.

Epígrafe

“Cada dia que amanhece assemelha-se a uma página em branco, na qual gravamos os nossos pensamentos, ações e atitudes. Na essência, cada dia é a preparação de nosso próprio amanhã.”

Chico Xavier

INTEGRIDADE E CORREIÇÃO: A EFICÁCIA DO PODER DISCIPLINAR NO COMBATE À CORRUPÇÃO PÚBLICA NA ESFERA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Jovino da Rosa Neto¹
Adriano Farias Puerari²

RESUMO: Tendo em vista a grande relevância jurídica e social em que a sociedade e a Administração Pública estão passando, a presente pesquisa abordará acerca da eficácia do poder disciplinar exercido pelo Poder Executivo Federal, objetivando o combate à corrupção pública. Com efeito, verificar-se-á o quantitativo de servidores públicos demitidos relacionados à corrupção, bem como a inserção da integridade pública como mecanismo de subversão à condutas corruptas no âmbito da Administração Pública Federal. A abordagem metodológica será através do método indutivo, provindo da verificação do quantitativo de processos administrativos instaurados de 2008 até outubro de 2020, bem como o quantitativo de demissões de servidores públicos federais de 2003 até outubro de 2020. Como método procedimental foi aplicado o monográfico ao utilizar técnicas de pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados em livros, periódicos, artigos, sítios eletrônicos e na busca documental a partir de matérias que não receberam tratamento analítico como sítios eletrônicos governamentais, bancos de dados, relatórios e publicações de órgãos públicos. Com isso, foi possível concluir que a eficácia do poder disciplinar exercido pelo Executivo Federal ocorre através da efetiva atividade correicional e na célere instauração de processos administrativos disciplinares, demonstrando que a Administração Pública possui mecanismos para investigar, apurar e punir as transgressões cometidas por seus agentes, de modo que a estruturação de um programa de integridade pública junto com o controle externo social como parte fiscalizadora e denunciadora, aumenta as chances de maior inibição e uma efetiva proteção contra as práticas corruptas que permeiam o sistema.

Palavras-Chave: Poder disciplinar. Integridade Pública. Poder Executivo Federal. Corrupção.

ABSTRACT: Considering the great legal and social relevance, which the society and the public administration have been experiencing, the present research will address about the effectiveness of the disciplinary power practiced by the Federal Executive Branch, aiming at combating public corruption. Consequently, it will be verified the number of public servants layoffs, related to corruption, as well as the insertion of public integrity as a subversion mechanism to corrupt conduct in the Federal Public Administration sphere. The methodological approach will be done through inductive methods, originated from the number of the administrative proceedings verification, initiated from 2008 to October, 2020, as well as the number of layoffs of federal public servants from 2003 to October, 2020. As procedural method, it was applied the monographic by using bibliographic research techniques from materials already published in books, periodicals, articles, electronics sites and searching for documents based on materials that haven't received analytical treatment such as governmental electronic sites, database, reports and publication from public agencies.

¹ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti - AMF. E-mail para contato: jovinodarosa@gmail.com.

² Orientador. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia/ITA. Professor de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade na área de Direito e Processo Penal. E-mail para contato: adriano@csmadv.br.

Thereby, it is possible to conclude that the effectiveness of the disciplinary power practiced by the Federal Executive occurs through the effective and speedy establishment of disciplinary administrative proceedings, demonstrating that the Public Administration has mechanisms to investigate, ascertain and punish the transgressions committed by its agents, so that the structuring of a public integrity program with external social control as a monitoring and reporting part, increases the chances of greater inhibition and effective protection against the corrupt practices that permeate the system.

Keywords: Disciplinary Power. Public Integrity. Federal Executive Branch. Corruption

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação Dos Processos

Tabela 2- Relação de demissões de servidores públicos federais

LISTA DE ABREVIATURAS

CGU - Controladoria Geral Da União

IN - Instrução Normativa

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

SUMÁRIO

1 Introdução	10
2 Aspectos da Administração Pública Federal em face da Corrupção	11
2.1 Corrupção Pública no Poder Executivo Federal	15
3 Integridade do Poder Executivo Federal como mecanismo de subversão à Corrupção	18
3.1 O poder disciplinar e sua eficácia no Executivo Federal	20
4 Conclusão	24
5 Referências	25

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, um Estado Democrático de Direito, dispõe em sua Carta Constitucional de 1988, a separação de Poderes no modelo tripartite, no qual os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. O sistema de governo adotado é o presidencialista, ao qual o chefe de governo e o chefe do Estado são exercidos pelo mesmo representante, na figura do Presidente da República, o superior hierárquico do Poder Executivo Federal, que dentre umas das suas incumbências é a de realizar o gerenciamento da Administração Pública Federal.

Torna-se difícil implantar políticas e ações públicas que alcancem igualmente toda a sociedade, tendo em vista a grande extensão territorial do país, bem como a realização de uma efetiva fiscalização de órgãos e agentes públicos. Fato este que ocasiona uma lacuna na esfera da Administração Pública, facilitando que agentes mal intencionados cometam atos ilícitos, principalmente a corrupção, que está presente em todos os setores tanto público quanto privado.

Com o avanço tecnológico, ficou mais acessível o acesso aos meios de comunicação, onde é possível identificar a exposição diária de agentes públicos e políticos envolvidos em escândalos de corrupção. Demonstrando nitidamente a vulnerabilidade da Administração Pública aos ataques dos malfeitores que se aproveitam de seu cargo ou poder para lograr proveito.

Tendo em vista a grande relevância jurídica e social em que a sociedade e a Administração Pública estão passando, a presente pesquisa abordará acerca da eficácia do poder disciplinar exercido pelo Poder Executivo Federal, objetivando o combate à corrupção pública. Com efeito, verificar-se-á o quantitativo de servidores públicos demitidos relacionados à corrupção, bem como a inserção da integridade pública como mecanismo de subversão às condutas corruptas no âmbito da Administração Pública Federal.

A abordagem metodológica será através do método indutivo, provindo da verificação do quantitativo de processos administrativos instaurados, bem como o quantitativo de demissões de servidores públicos federais. Como método procedimental foi aplicado o monográfico ao utilizar técnicas de pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados em livros, periódicos, artigos, sítios eletrônicos e na busca documental a partir de matérias que não receberam tratamento analítico como sítios.

No primeiro capítulo será verificado em bancos de dados públicos o quantitativo de processos administrativos instaurados, bem como o quantitativo de demissões de servidores públicos federais relacionados com a corrupção, além dos aspectos da administração moderna federal em face da corrupção pública.

O segundo capítulo será abordado acerca da integridade pública como mecanismo de subversão à corrupção, além da exposição do poder disciplinar do Executivo Federal, ao qual verificar-se-á a sua eficácia em face de condutas ímprobas de agentes públicos.

A temática da presente pesquisa está inserida na linha de pesquisa de Política, Direito, Ontologia e Sociedade da Antonio Meneghetti Faculdade, ao mostrar-se em consonância com o critério ético humano, na busca de conduzir a sociedade em direção ao seu desenvolvimento.

2 ASPECTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM FACE DA CORRUPÇÃO

A República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, apresenta em sua Carta Constitucional de 1988 no artigo 18 a organização político-administrativa do país e respectivamente no artigo 37 estabelece os preceitos, ao qual a Administração Pública deverá “obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Os princípios apresentam valores fundamentais para a atuação do ordenamento jurídico, ao qual a atuação da administração pública deverá levar em referência norteadora o que a Carta Constitucional prevê. Como disserta Ferreira (2018, p.12) “Além desses expressos, outros princípios, mesmo implícitos, norteiam toda ação do gestor, as atividades de administração e governança...).

A Carta Constitucional de 1988 é um marco das constituições, tendo em vista que ela é moderna, e prevê direitos fundamentais que até então não eram discutidos e preservados, sendo considerada por muitos uma constituição cidadã e em conformidade com os anseios da sociedade.

De acordo com o artigo 3º da Carta Constitucional de 1988 é possível identificar os objetivos fundamentais, ações que a República, através da Administração Pública deverá proporcionar para a sociedade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Deste modo, nota-se que a sociedade moderna está cada vez mais participativa nas ações públicas, ao qual exige que os seus governantes sejam responsáveis e íntegros, e que os serviços públicos prestados à sociedade estejam em conformidade com o bem comum, prevalecendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

Vianna (2020, p.167) expressa que o modelo antigo da Administração Pública apenas apresentava soluções anacrônicas, morosas e burocráticas, e que atualmente a sociedade não tolera mais este modelo antiquado de prestação pública.

Partindo deste pressuposto, a administração, deverá ser repensada e modernizada de acordo com o avanço da sociedade, conforme destaca Oliveira (2018, p. 110) “com a evolução social, surgem novos interesses, que devem ser satisfeitos pelo Estado (finalidade), o que pressupõe, necessariamente, a reformulação e a criação de novos instrumentos administrativos (meios).”

A compreensão acerca da Administração Pública, de acordo com o saudoso Meirelles (2016, p. 63) é que em geral a sua estrutura e as suas atividades devem partir do conceito de Estado, de acordo com a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados.

Conforme Di Pietro (2019, p. 71), a Administração Pública apresenta basicamente dois sentidos um subjetivo e formal que designa aos entes que exercem a atividade administrativa compreendendo pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos encarregados de exercer a função administrativa, e um sentido objetivo e material que designa a natureza da atividade exercida pelos entes e própria função administrativa predominantemente do Poder Executivo.

Tendo em vista a sua estruturação a Administração Pública Federal divide-se em: administração direta que se constitui dos serviços integrados dentro da estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios e a administração indireta que compreende as entidades autárquicas, fundacionais públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica própria. (MORAES, 2019, p. 365).

O Decreto Federal 9.203 de 22 de Novembro de 2017, dispõe sobre a política de governança da administração federal, ao qual no artigo 2º, inciso I explana que a governança pública é um “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática

para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”, ou seja, a Administração Pública necessita de boa governança para poder alcançar os interesses da sociedade, na busca do bem comum social.

É nítido o importante papel que a Administração Pública apresenta para o funcionamento do Estado, tanto na forma gerencial, quanto na prestação de serviços, ao qual deverá estar atenta nas ações praticadas por seus agentes, que deverão se portar de modo ético e íntegro, quando esta integridade é desviada de sua finalidade, ou seja, suas ações não são condizentes com as condutas previstas, acarreta-se para a administração e para toda a sociedade uma lesão.

Dentre as formas de desvios de conduta mais lesivas à Administração Pública, destaca-se a corrupção, pois ela corrompe e mácula o sistema, se espalhando por todos os órgãos, setores e agentes, podendo-se ser comparada a um câncer que vai tomando conta e se não for tratado a tempo levará ao óbito.

Pereira, (2017, p. 67) qualifica a corrupção como uma epidemia devido ao seu alto nível de propagação, e que evidencia o enfraquecimento dos valores morais que deveriam estar presentes na formação educacional de um povo. Conclui-se ainda que a corrupção é uma ameaça para grande parte da sociedade, afetando o desenvolvimento sustentável das populações, a estabilidade e a segurança de suas instituições, bem como os valores éticos, de justiça e o funcionamento da imperatividade da lei.

Este malefício que assola não só a Administração Pública, mas o todo o seu redor, ao modo que ela vai corroendo os valores éticos e sociais, enfraquecendo os elos que unem a sociedade em busca do bem comum que a sociedade almeja.

Pasquino (1991. p. 291-292) destaca três tipos de condutas corruptíveis, que é a utilização de recompensa escondida para mudar a sua ação, o nepotismo e o peculato por desvio ou apropriação de fundos públicos para o seu uso privado. Nota-se que todas as condutas tipificadas pelo autor são de cunho pessoal ao lograr proveito em cima de seu cargo ou função.

Além disso, Pasquino (1998, p. 292) elucida que a corrupção é uma forma particular de exercer influência:

[...] influência ilícita, ilegal e ilegítima. Amolda-se ao funcionamento de um sistema, em particular ao modo como se tomam as decisões. A primeira consideração diz respeito ao âmbito da institucionalização de certas práticas: quanto maior for o âmbito de institucionalização, tanto maiores serão as possibilidades do comportamento corrupto. Por isso, a ampliação do setor público em relação ao

privado provoca o aumento das possibilidades de Corrupção. Mas não é só a amplitude do setor público que influi nessas possibilidades; também, o ritmo com que ele se expande.

Ghizzo, (2008, p. 135) refere-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, de característica garantista e constitucional, mas apresentam padrões de corrupção generalizada que enlaça as relações públicas e privadas, ou seja, a corrupção está incrustada nas relações desenvolvidas pela administração pública, como por exemplo, nos contratos e nas licitações.

A corrupção corrompe a Administração Pública, o que contribui para o aumento das desigualdades sociais, conforme expressa Silva, Lima e Bessa (2020, p. 101).

Esquemas de corrupção contribuem para aumentar as desigualdades sociais no Brasil e no mundo, assim como fragilizam a eficácia das iniciativas governamentais. A Administração Pública, historicamente, e independente de viés ideológico, corrompe e é igualmente corrompida. As consequências se refletem em vários âmbitos: do direcionamento de contratos em licitações - quando são desprezados os princípios da transparência e isonomia - à má qualidade dos serviços públicos, circunstâncias que destroem a confiança do cidadão no Estado.

Destaca Pereira (2017, p. 86-87) que:

[...] a corrupção engloba uma série de condutas típicas de titulares de determinada função pública, como por exemplo, a malversação de bens, o tráfico de influências, o abuso de funções, o enriquecimento ilícito e, inclusive a participação em delitos relacionados com a criminalidade organizada.

De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção, que é o principal indicador de corrupção no setor público do mundo, desenvolvido pela organização não governamental Transparency International, que de 180 países o Brasil encontra-se na 106ª colocação com 35 pontos, a escala de pontos funciona de 0 a 100, na qual 0 significa que o país é compreendido como altamente corrupto e 100 significa que o país é compreendido como muito íntegro.

Os índices baseados em contestações de especialista, referentes à corrupção nos setor público, identificam que as áreas mais problemáticas e vulnerável se encontram “na ausência de responsabilidade do setor público, aliado a uma incisiva falta de efetividade por parte das instituições, especialmente no caso dos partidos políticos, dos sistemas judiciais e dos aparatos policiais” como aponta Pereira (2017, p.91).

Um fato destacado por Dematté e Gonçalves (2020, p. 64) é que os atos corruptos são praticados em círculos fechados, dificultando a sua identificação um indivíduo específico, desafiando os instrumentos investigativos, apuratórios e punitivos.

Dentro dessa perspectiva, criou-se a necessidade do Poder Público mudar as ações normativas e punitivas para enfatizar os aspectos preventivos em suas atuações contra a corrupção, destacam Silva, Lima e Bessa (2020, p. 101-102).

Assim sendo, novas medidas deverão estar em funcionamento como a adoção de práticas de integridade pública, que visa o combate e a prevenção de ilícitos funcionais, promoções éticas, canais de denúncias, além de um sistema investigativo, apurador e punitivo eficiente.

2.1 Corrupção Pública no Poder Executivo Federal

Em decorrência do avanço social e tecnológico, ficou mais acessível o controle externo realizado pela sociedade, através das redes sociais, mídias jornalísticas e plataformas de informações públicas, no qual viabiliza uma maior interação entre a sociedade e o Poder Público.

Formam como base norteadora desta pesquisa quantitativa, duas plataformas públicas de dados, o Portal da Transparência que apresenta informações relacionadas à gestão pública do País, e o Painel Correição em Dados da Corregedoria-Geral da União que apresenta informações sobre as penalidades aplicadas aos agentes públicos do Poder Executivo Federal.

Atualmente o Poder Executivo Federal apresenta 1.131.197 servidores ativos, divididos entre civis e militares, dos quais 68% são civis e 32% são militares, de acordo com o (CGU- Portal da Transparência. Acesso em 20 de out. 2020), aos servidores civis é aplicado o regimento próprio, regidos pela Lei 8112 de 1990 que “dispõem sobre o Regime Jurídico Dos Servidores Públicos Civil Da União”.

Ao verificar, constatou-se que de 2008 até outubro de 2020 que foram instaurados 76.995 processos administrativos, dos quais 66.214 estão concluídos, 6.961 estão em instrução, 1.280 em relatório final e 2.540 estão aguardando julgamento, destas instaurações foram aplicados até agora 7.366 advertências, e 7.874 suspensões, conforme demonstra a tabela 1 a relação de processos instaurados de 2008 até 2020. Fonte de dados extraídos da (CGU- Painel Correição em Dados, Acesso em 20 de out. 2020).

Tabela 1 - Relação Dos Processos

Ano	Processos	Em instrução	Relatório	Aguardando	Concluídos
------------	------------------	---------------------	------------------	-------------------	-------------------

	Instaurados		Final	juízo	 julgamento	
2008	3642	61	40	43	3498	
2009	5211	78	39	52	5042	
2010	5912	113	44	81	5390	
2011	5665	146	51	78	5390	
2012	5458	161	56	98	5143	
2013	6072	192	95	136	5649	
2014	5810	305	98	134	5273	
2015	5578	324	95	213	4946	
2016	6206	492	148	273	5293	
2017	7233	785	135	350	5963	
2018	8947	1045	234	406	7262	
2019	9064	1769	200	529	6566	
2020	2447	1500	49	114	784	

Fonte: CGU- Painel Correção em Dados, 2020

Com fulcro na Lei 8.112/90 e no artigo 117, incisos IX, XII e XVI, e 132, incisos IV, X, e XI, é possível identificar quais são as condutas que são tipificadas e relacionadas com a corrupção pública ao qual motivaram as demissões de servidores públicos federais:

Artigo 117: Das Proibições:

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

Artigo 132: A demissão será aplicada nos seguintes casos

IV- improbidade administrativa;

X-- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI- corrupção;

Verificou-se que de 2003 até outubro de 2020 já foram aplicadas 8.286 demissões com embasamento no artigo 117, incisos IX, XII e XVI, e 132, incisos IV, X, e XI da Lei 8.112/90, das quais 5.471 demissões estão relacionadas com corrupção, ou seja, aproximadamente 66% das demissões envolvem condutas corruptas de servidores públicos federais, conforme apresenta o tabela 2. Fonte de dados extraídos da (CGU- Painel Correção em Dados, Acesso em 20 de out. 2020).

Tabela 2- Relação de demissões de servidores públicos federais

Ano	Demissões Totais	Demissões relacionadas à corrupção
2003	268	178

2004	319	201
2005	287	204
2006	373	255
2007	438	297
2008	372	243
2009	433	291
2010	513	357
2011	533	361
2012	505	315
2013	531	379
2014	547	363
2015	540	332
2016	550	344
2017	506	336
2018	643	423
2019	542	320
2020	386	272

Fonte: CGU- Painel Correção em Dados, 2020.

É possível identificar que ocorreu uma crescente no número de demissões ao passar dos anos, principalmente nas demissões relacionadas com a corrupção pública, esses dados demonstram que a corrupção campeia o Poder Executivo Federal, mas também expõem que o mesmo não está inerte sendo compassivo com condutas infracionais, mas sim, está ativo e age com veemência na investigação, apuração e na punição dos ilícitos.

Nota-se que as condutas tipificadas são pessoais, ou seja, o infrator utiliza-se de seu cargo ou poder para tirar o proveito, desviando-se completamente da conduta ética e social que deveriam esperar de um agente público

Como exposto, aproximadamente 66% das demissões de servidores públicos do Poder Executivo Federal foi em decorrência do envolvimento com a corrupção, demonstrando que a corrupção está presente na Administração Pública, mas também apresenta uma celeridade na questão da conclusão dos processos instaurados e na aplicabilidade das sanções impostas.

Através da participação da sociedade em realizar o controle externo ao fiscalizar e realizar denúncias, e da efetivação da Administração Pública em realizar a apuração, investigação e punição das condutas infratores, potencializando um programa de integridade, é possível chegar na redução e na prevenção de condutas danosas ao funcionamento das atividades, prevalecendo o interesse público e o bem comum social.

3 INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL COMO MECANISMO DE SUBVERSÃO À CORRUPÇÃO

Baseado nestas ações fez-se necessária a Administração Pública repensar o seu *modus operandi* de atuação, adotando mesmo que de modo vagaroso a aplicação da integridade pública como mecanismo de subversão de condutas ilegais dentro do seu âmbito funcional.

A integridade no comportamento e relacionamento pessoal leva a difícil tarefa de transformar a mentalidade do agente público, no sentido de valorizar menos a observância às regras e os valores e princípios, como observado por Zenkner e Castro (2020, p.17).

Para Castro (2016, p.13) o compliance na Administração Pública, tem a finalidade de elaborar boas práticas governamentais para a composição de programas de integridade com o objetivo de buscar a eliminação ou diminuição das práticas corruptas.

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), em seu manual de Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública adotada em 26 de janeiro de 2017, estabelece recomendações para criação de políticas estratégias de integridade pública para os governantes. Conforme a OCDE, a integridade pública consiste no alinhamento à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados.

No Brasil a linha do tempo da implementação de integridade pública começa no ano de 2006 onde foi criado o programa de fomento a integridade, com o objetivo de orientar e capacitar os órgãos e entidades para implementar os programas de integridade, no mesmo ano o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União através da Instrução Normativa Conjunta Nº 1 que incorpora a integridade como um princípio basilar orientador para os controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Em 2018 a Controladoria-Geral da União (CGU) publicou a Portaria 1.089/2018 sendo esta alterada pela Portaria 57/2019, que integra de fato a finalidade de regulamentar o Decreto nº 9.203/2017 que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com o objetivo de estabelecer os procedimentos para estruturação, execução e monitoramento de programas de integridade no Poder Executivo Federal.

O artigo 2º da Portaria 57/2019, dispõe em seu dispositivo as considerações acerca do programa, dos riscos e do plano de integridade pública no qual deverão ser adotados pelo poder público federal.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Portaria considera-se:

I - Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II - Risco para a Integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, podendo comprometer os objetivos da instituição;

III - Plano de Integridade: documento, aprovado pela alta administração, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período de tempo, devendo ser revisado periodicamente.

De acordo com Mesquita (2019, p. 165) o programa de integridade pública consiste em abarcando um conjunto de mecanismos e procedimentos setoriais com a destinação de:

[...] promover uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos decorrentes da implementação, monitoramento e execução das políticas públicas, procuraria promover um fortalecimento tanto da comunicação interna, como da interação entre os órgãos e entidades da Administração Pública na gestão das políticas públicas, traria uma maior segurança e transparência das informações e, por essa razão, promoveria um incentivo à denúncia de irregularidades e controle da corrupção, focado no resultado eficiente, ou seja, na maximização do bem-estar social e na realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social.

Desta forma a integridade pública se torna um dos princípios da Administração Pública, a fim de promover à ética e de regras de conduta, com a promoção da transparência pública e do acesso à informação, e ao tratar os conflitos de interesses e nepotismo com maior ênfase, e na otimização dos canais de denúncias, verificando o funcionamento dos controles internos e o efetivo cumprimento das recomendações de auditoria e implementação de procedimentos de responsabilização, de acordo com o que está expresso no artigo 6º da Portaria 57/2019 CGU.

É explícito que a Administração Pública Federal apresenta vulnerabilidades, mas nas últimas duas décadas vem fortalecendo as políticas públicas na busca de correção e proteção, apresentando meios eficazes nas fiscalizações de condutas atípicas, instruindo seus agentes através de dispositivos legais, guias e cursos de aperfeiçoamentos oferecidos pelo governo.

Destacam-se os dispositivos legais instituídos pelo Poder Executivo Federal que visam à proteção pública e a punição de agentes em caso de cometimentos de ilícitos públicos como o Regime Jurídico dos Servidores Públicos 8.112/90 que disporá sobre as proibições e punições aos servidores, a Lei De Improbidade Administrativa 8.429/92 que disporá sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, a Lei Dos Crimes Econômicos 8.137/1990 que disporá crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Ademais, buscando uma maior transparência e fiscalização pública foi instituída a Lei de Acesso à Informação 12.527/11, o trabalho atuante do Tribunal de Contas da União no acompanhamento da execução orçamentária e financeira, e o papel importante exercido pela Controladoria Geral da União que além da criação do Portal da Transparência e do Painel de Correição em Dados, institui portarias, guias e cursos que visam à promoção da integridade e o combate à corrupção em todas as esferas, Federais, Estaduais e Municipais, além da mais recente normativa editada pelo Executivo Federal, o Decreto nº 9.755, de abril de 2019, que criou o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção - CICC que é responsável por traçar as diretrizes do Governo Federal no combate à corrupção, essas entre outras são exemplos de ações que buscam a proteção e a diminuição de danos causados a integridade da Administração Pública.

É possível observar a tentativa da Administração Pública Federal em realizar o combate e prevenção à corrupção, com a inclusão de programas de integridade pública, fortalecendo os pilares da boa governança em face da atividade administrativa e do interesse público, reorganizando os deveres e obrigações dos agentes públicos com o objetivo de readquirir a confiança da sociedade.

Portanto, o alinhamento de valores, princípios e normas éticas em busca do melhor para o interesse público, se transformam nos pilares essenciais da integridade pública para a boa governança e para o bem comum social. Como mecanismo catalisador, o programa de integridade pública auxilia a Administração Pública para a captação de denúncias e posteriormente a aberturas de medidas administrativas sancionadoras, com a finalidade de averiguar as irregularidades cometidas pelos agentes públicos e dar a devida punibilidade.

3.1 O poder disciplinar e sua eficácia no Executivo Federal

A eficácia do poder disciplinar encontra-se na atividade correicional, um dos pilares da integridade pública que consiste na identificação, investigação e apuração as condutas ilícitas praticadas por agentes públicos e concomitantemente aplicar as devidas penalidades, inibindo futuros cometimentos de condutas corruptas e protegendo a integridade pública ao prevalecer a supremacia do interesse público e o pleno funcionamento das atividades públicas.

O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, ao qual o artigo 1º, § 1º estabelece a compreensão da atividade correicional “compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de

irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais”.

Esse procedimento correccional consiste em dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas e possui a finalidade de determinar a realidade dos fatos, resultando na responsabilização e na punição dos servidores, contribuindo para o fortalecimento da integridade além da promoção da ética e transparência pública.

Ao estudar o regime jurídico administrativo da Administração Pública, observam-se dois aspectos fundamentais: as prerrogativas, privilégios que são concedidos para oferecer meios a fim de assegurar o exercício das atividades, e as sujeições que são os limites opostos à atuação administrativa. Salienta-se que dentre as prerrogativas estabelecidas para a Administração Pública, encontram-se os poderes atribuídos à administração, como o hierárquico, disciplinar e de polícia, componentes que são fundamentais para persecução do interesse público. (MARINELA, 2018, p. 290).

Incumbido de realizar a proteção de sua integridade, a Administração Pública, por meio do Poder Disciplinar busca-se realizar a apuração e posteriormente a punição de agentes infratores. De acordo com Oliveira (2019, p. 333) “o poder disciplinar é a prerrogativa reconhecida à Administração para investigar e punir, após o contraditório e a ampla defesa, os agentes públicos, na hipótese de infração funcional”.

Para organizar, controlar e corrigir suas ações a Administração Pública necessita de meios hábeis para garantir a regularidade e o bom funcionamento público, a disciplina de seus subordinados e a adesão às leis e regras dele decorrente, cabendo ao Poder Disciplinar, através do Processo Administrativo Disciplinar efetuar a exclusão daqueles servidores que cometeram infrações funcionais.

De acordo com a Instrução Normativa 14 de 14 de novembro de 2018, que Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, ao qual dispõe que o processo ou procedimento administrativo é destinado a apurar irregularidades disciplinares, e que poderá ter sua natureza investigativa ou acusatória.

Os procedimentos de natureza investigativa estão estabelecidos no artigo 5º da IN-14, e consistem de acordo com inciso I- na investigação preliminar, que possui um caráter inquisitório ao qual não ocorre a possibilidade de defesa prévia, e possui informações para auxiliar na instauração ou não do PAD ou da Sindicância disciplinar; II- a sindicância investigativa que não está prevista na Lei 8112/90, mas serve de meio preparatório para a abertura de sindicância contraditória ou de PAD; III- e a sindicância patrimonial instituída pelo Decreto 5843/2005 consiste em um procedimento de cunho investigativo, sigiloso e não

corretivo, no qual busca-se apurar indícios de enriquecimento ilícitos de agentes públicos. O parágrafo único do artigo 5º ainda dispõe que os “Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal poderão normatizar internamente procedimentos disciplinares de natureza investigativa” ao qual deverá ser observada a Lei de Processo Administrativo Federal e as demais legislações pertinentes.

De natureza acusatória, o artigo 6º apresenta em seus sete incisos os procedimentos a serem estabelecidos destacam-se no âmbito de aplicação ao servidor público o inciso I dispõe da sindicância acusatória, que apura as responsabilidades de menor gravidade lesiva; o II trata do Procedimento Administrativo Disciplinar o PAD, que apura as infrações de servidores por infração cometida no exercício do cargo ou a ele associada.

Na esfera da Administração Pública Federal a responsabilização do servidor público federal, decorre da Lei nº 8.112/90, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. O artigo 121 expõe que “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições”, bem como a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No âmbito administrativo a responsabilização se dá através do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, este procedimento consiste na apuração e punição de servidores que cometeram infrações funcionais, depois de esgotados todos os meios cabíveis de defesa legal.

O artigo 41, § 1º Inciso II da Carta Constitucional de 1988, estabelece o controle da conduta dos servidores públicos, ao qual o servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. Conforme Di Pietro (2019, p.813) “O processo administrativo disciplinar é obrigatório, de acordo com o artigo 41 da Constituição para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável [...]”.

Por se tratar de um procedimento correcional acusatório, um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida como está expresso no artigo 148 da Lei 8112/90.

O PAD apresenta três fases, conforme está implícito no artigo 151 inciso I, II e III da supracitada Lei. Na primeira fase será instaurado o processo, com a publicação do ato que constituirá a comissão, na segunda fase é a apresentação do inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório, e por fim o julgamento que se encontra na terceira fase.

O tempo de duração do procedimento administrativo leva em média 140 dias, após a instauração da comissão julgadora, primeira fase, e irá até o julgamento, terceira fase, ou seja, o prazo para a conclusão do PAD não poderá exceder 60 dias, sendo admitida a sua prorrogação por um período igual, no qual a autoridade julgadora deverá julgar dentro do prazo de 20 dias como está exposto na Lei 8.112/90

As penalidades que poderão ser impostas aos servidores infratores encontram-se regidas no artigo 127 da Lei 8112/90 que estabelece seis espécies.

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada

O modo de aplicabilidade das penalidades está expresso no artigo 128 da supracitada Lei, no qual “serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. Ou seja, dependendo da gravidade e da natureza da infração, o servidor sofrerá uma pena mais gravosa ou menos gravosa.

É possível concluir que o Poder Executivo Federal apresenta mecanismos para coibir e porventura punir as transgressões de seus agentes públicos, de forma legalista, nos rigores da legislação, depois de esgotados todos os meios cabíveis de defesa legal, o agente transgressor sofrerá a penalidade adequada a sua conduta ilícita.

Conforme os dados apresentados no segundo capítulo, ficou evidenciado que ocorreu um aumento tanto nos processos instaurados, bem como no quantitativo de demissões dos servidores, este aumento se deu em decorrência do avanço do controle social e de dispositivos mais atuantes como a Lei de Acesso à Informação e o Portal Transparência corroboraram significativamente para um ação mais eficaz do poder disciplinar.

Observa-se que a eficácia do poder disciplinar está na atividade correicional executada pelo Poder Executivo Federal e na célere conclusão do processo administrativo disciplinar, tornando-se mecanismos essenciais que corroboram para a administração ser mais eficiente, portanto a prerrogativa para investigar, apurar e punir os agentes infratores.

Em decorrência do advento da utilização de medidas mais modernas e eficientes como a adoção dos programas de integridade pública, e a colaboração da sociedade mais participativa ao exercer ativamente o controle externo, fortalecem o elo de uma sociedade

livre e cooperativa em busca do bem comum social, inibindo as práticas corruptas e protegendo a Administração Pública das condutas danosas.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o desenvolvimento da presente pesquisa, demonstrou a relevância jurídica e social ao abordar a eficácia do poder disciplinar do Poder Executivo Federal, bem como a inserção da integridade pública no combate e prevenção à corrupção.

Ao apurar o quantitativo de servidores públicos que sofreram demissões do Poder Executivo Federal em detrimento de condutas corruptas, regradas pela Lei 8.112/90 e a relação de processos administrativos instaurados e concluídos foi possível identificar uma Administração Pública Federal regrada e eficiente.

É preocupante a questão da corrupção, não só no âmbito da administração pública, mas em todos os setores tanto públicos quanto privados, demonstrando um alto risco ao ocasionar uma grande desigualdade social.

Como foi discorrido na pesquisa, constatou-se que mais de 60% das demissões de servidores do Poder Executivo Federal foram em decorrência das relações com condutas corruptas, ao qual os agentes visam o proveito próprio em auferir vantagens indevidas, sem se preocupar com a estrutura pública em que estavam inseridos.

É visível que o Poder Executivo Federal apresenta fragilidades e desigualdades dentro de sua administração, mas mesmo assim está apresentando meios para coibir, e proteger-se da corrupção ao implementar mecanismos de integridade pública, adjunto com auxílio do controle social realizado pela sociedade como fiscalizadora e denunciadora.

A eficácia do poder disciplinar apresentou-se na forma da instauração de processos, mecanismo que a Administração Pública apresenta para investigar, apurar e punir as transgressões cometidas. Com a estruturação de um sistema de integridade pública, e o controle externo social, aumenta as chances de maior sucesso na investigação e proteção contra as práticas corruptas que permeiam o sistema.

É vital para a administração pública possuir diretrizes de participação entre a sociedade e seus governantes com a finalidade de cultivar a cultura do bem comum, para auferir o crescimento social e o melhor uso de políticas públicas na gestão e distribuição de seus recursos.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola & PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Tradução: Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2015. **Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e da outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.203 de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm> Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.755, de abril de 2019. **Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.137, DE 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Lei nº de 8.429 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 10 Out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 10 Out. 2020

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216**

da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 10 Set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de julho de 2019. **Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm>. Acesso em 10 Set. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União - CGU. **Guia de integridade pública: orientações para a administração pública federal: direta, autárquica e fundacional.** Brasília, set, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>> Acesso em : 10 Set. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União - CGU. **Manual para implementação de programas de integridade: orientações para o setor público.** Brasília, jul, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual_profip.pdf>. Acesso em 05 Out. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União - CGU. **Instrução Normativa nº 14**, de 14 de novembro de 2018, Brasília, DF. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33694>>. Acesso em 20 Out. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União – CGU. **Painel de Correição em Dados.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://paineis.cgu.gov.br/corregedorias/index.htm>>. Acesso em: 20 Out. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União – CGU. **Portal da Transparência.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores>>. Acesso em: 20 Out. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União – CGU- CGU. Portaria CGU nº 57, de 4 de janeiro de 2019. **Altera a Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/41324>>. Acesso em 22 Set. 2020.

BRASIL. Ministério Da Transparência E Controladoria-Geral Da União – CGU- CGU. Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018. **Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível

em:<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45187/1/Portaria_1089_2018_CGU.pdf>. Acesso em : 22 Set. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016. **Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.** Disponível em : <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197>. Acesso em 20 Out. 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Administração pública antifrágil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 16 p. Separata de: CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Ensaio avançado de controle interno: profissionalização e responsabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DEMATTE, Flávio Rezende; GONÇALVES, Márcio Dens Pessanha. Estruturação de sistemas de integridade na Administração Pública direta federal: uma necessidade contemporânea. In: ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). **Compliance no setor público**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 63-81.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, G.C. L. **Constituição e administração pública**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GHIZZO, Affonso Neto. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91468>>. Acesso em: 10 Set. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

MESQUITA, C. B. C. de. O que é compliance público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria nº 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU). **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 147-182, maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

OCDE. **Recomendações do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf>>. Acesso em: 18 Set. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PERREIRA, Flávio Cardoso. **Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SILVA, Isadora Jinkings Melo; LIMA Fabiana Vieira; BESSA, Francisco de Holanda. **Prevenir: experiências e desafios do Ministério da Economia**. In: ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). Compliance no setor público. Belo Horizonte: Fórum,2020.p. 101-105.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index**. Disponível em:< <https://www.transparency.org/en/cpi>> Acesso em: 18 Sep. 2020.

VIANNA, Marcelo Pontes. **Integridade governamental e o necessário fortalecimento do controle interno**. In: ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). Compliance no setor público. Belo Horizonte: Fórum,2020.p. 167-183.

ZENKNER, Marcelo; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). **Compliance no setor público**. Belo Horizonte: Fórum,2020.p. 17.